

GHATI MWITA C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2019
(ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS)

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 1 de Dezembro de 2022

Arusha, 1 de Dezembro de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Tribunal») proferiu, hoje, um Acórdão sobre o caso *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*.

A Senhora Ghati Mwita (doravante denominada «a Peticionária») é cidadã da República Unida da Tanzânia (doravante denominada «o Estado Demandado»). Na altura em que a Petição foi apresentada, a Peticionária tinha sido condenada à pena de morte e se encontrava encarcerada na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido julgada e condenada pelo crime de homicídio. A Peticionária alegou a violação dos seus direitos em conexão com a sua condenação e pronúncia da sua sentença.

No seu Acórdão, o Tribunal concluiu que gozava de competência jurisdicional para apreciar o objecto da Petição. O Tribunal observou que, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Protocolo»), competia-lhe determinar, preliminarmente, se gozava de competência jurisdicional para ouvir a causa objecto da Petição. A este respeito, o Tribunal observou que o Estado Demandado tinha suscitado uma objecção quanto à competência material do Tribunal. O Estado Demandado defendia que o «Tribunal não tem competência jurisdicional para apreciar o objecto da Petição que lhe foi apresentada». O Estado Demandado alegou que o Tribunal «não está investido de competência jurisdicional para exercer a instância de recurso e decidir sobre matérias que foram decididas pelo tribunal de última instância de um Estado Demandado». O Estado Demandado também alegou que o Tribunal não estava «investido de competência jurisdicional para decidir sobre esta matéria, em particular, decidir sobre a anulação da pena de morte e decretar a libertação da Peticionária da cadeia».

No que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer a instância de recurso ao apreciar alegações sobre matérias que já tinham sido decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal reiterou a sua posição de que não estava a exercer a instância de recurso relativamente às decisões já tomadas pelos tribunais nacionais. O Tribunal também reiterou que, apesar de não ser um foro de recurso perante os tribunais nacionais, tem competência para avaliar a adequação dos procedimentos processuais nacionais em função das normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeitou a objecção suscitada pelo Estado Demandado de que o Tribunal estaria a exercer a instância de recurso se apreciasse o objecto da Petição.

Em relação à alegação de que o Tribunal não tinha competência para ordenar a libertação da Peticionária da cadeia, invocando o disposto no n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, o Tribunal considerou que tinha competência para decretar diversos tipos de medidas de reparação, incluindo a libertação do cárcere, se os factos de um caso assim o exigirem. Por conseguinte, o Tribunal também rejeitou este aspecto da objecção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material.

Embora nenhuma das partes tenha contestado outros aspectos da sua competência jurisdicional, o Tribunal procedeu à determinação da sua competência pessoal, territorial e temporal, e confirmou que era provido de competência jurisdicional para conhecer do objecto da Petição.

No que respeita à admissibilidade da Petição, nos termos da competência que lhe é conferida pelas disposições consagradas no Artigo 6.º do Protocolo, competia ao Tribunal aferir se todos os critérios de admissibilidade, consagrados no Artigo 56.º da Carta e no Artigo 50.º do Regulamento, tinham sido satisfeitos. A este respeito, o Tribunal observou que o Estado Demandado tinha suscitado uma objecção relativa ao tempo que a Peticionária levou para apresentar a Petição.

De acordo com o Estado Demandado, a Peticionária havia interposto a Petição decorridos seis (6) anos depois de terem sido esgotadas as vias internas de recurso e este período de tempo não podia ser considerado um prazo razoável. O Tribunal confirmou que a presente Petição tinha sido apresentada no dia 24 de Abril de 2019. Também confirmou que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado tinha proferido o seu acórdão, negando provimento ao recurso da Peticionária, no dia 11 de Março de 2013. No entanto, o requerimento apresentado pela Peticionária a pedir a revisão da decisão do Tribunal de Recurso foi indeferido no dia 19 de Março de 2015. O Tribunal considerou que um peticionário não deve ser penalizado por prosseguir a opção de requerer a revisão da decisão do tribunal de última instância de um país. Por conseguinte, no caso em apreço, o Tribunal entendeu que a consideração da razoabilidade do prazo deve ter como ponto de referência a data da decisão do Tribunal de Recurso sobre o pedido de revisão feito pela Peticionária, que foi 19 de Março de 2015.

O Tribunal também atribuiu uma consideração especial ao facto de que a Peticionária não só estava encarcerada, mas se encontrava no corredor da morte desde a sua condenação e que ela tentou fazer-se valer do processo de revisão depois que o

Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso. O Tribunal entendeu que, uma vez que à Peticionária lhe assistia o direito de aguardar pelo resultado do processo de revisão, não podia penalizá-la por ter recorrido a esta medida. Nestes termos, o Tribunal concluiu que o período de quatro (4) anos, um (1) mês e cinco (5) dias era um período razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta. Termos que, o Tribunal rejeita a objecção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento de que a Petição não tinha sido apresentada dentro de um prazo razoável.

No que respeita aos restantes requisitos de admissibilidade, dos autos do processo, o Tribunal constatou que a Peticionária estava devidamente identificada; a Petição não era incompatível com as disposições do Acto Constitutivo da União Africana e da Carta; a linguagem utilizada na Petição não era insultuosa nem depreciativa; a Peticionária apresentou documentos de vários tipos como elementos de prova, confirmando assim que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias difundidas pelos órgãos de comunicação de massas; a Peticionária recorreu à instância judicial suprema do Estado Demandado, o Tribunal de Recurso, o qual indeferiu o seu recurso e o seu pedido de revisão da decisão proferida, respeitando assim o requisito de esgotamento das vias internas de recurso; e a Petição não se debruçava sobre matérias ou casos previamente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.

Tendo em conta a análise feita nos parágrafos precedentes, o Tribunal decidiu que a Petição reunia todos os critérios de admissibilidade prescritos no Artigo 56.º da Carta, reiterados no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, tendo, consequentemente, declarado a Petição admissível.

No que respeita ao fundo da causa objecto da Petição, o Tribunal apreciou as alegações feitas pela Peticionária de que os seus direitos à vida (Artigo 4.º), à dignidade (Artigo 5.º), a um processo equitativo (Artigo 7.º) e as disposições do Artigo 1.º da Carta foram violados.

Em relação à alegada violação do direito à vida, o Tribunal observou que a Peticionária suscitava duas questões, sendo a primeira que o Estado Demandado tinha violado o seu direito à vida ao aplicar a pena de morte fora da categoria de casos aos quais esta pena pode ser legalmente aplicada e, a segunda, de que a pena de morte tinha sido aplicada sem considerar as circunstâncias do infractor e do delito.

Sobre a alegada aplicação indevida da pena de morte pelo Estado Demandado, o Tribunal recordou que ambos o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso do Estado Demandado tinham declarado que a Peticionária tinha causado a morte de um indivíduo chamado Medadi Aloyce, ao atear fogo sobre ele. O Tribunal também concluiu que as constatações dos tribunais nacionais não tinham sido desacreditadas perante a sua instância. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que a Peticionária não tinha apresentado argumentos ou elementos de prova convincentes para contrariar os factos constatados pelos tribunais nacionais em relação às circunstâncias que rodearam a morte de Medadi Aloyce e ao seu papel na sua morte.

Assim, o Tribunal rejeitou a alegação de que a Peticionária tinha sido indevidamente condenada à morte.

Quanto à alegação da Peticionária de que a pena de morte tinha sido aplicada sem considerar as circunstâncias do infractor e do delito, o Tribunal considerou que o carácter obrigatório de imposição da pena de morte, conforme previsto no Artigo 197.º do Código Penal do Estado Demandado, deixa os tribunais nacionais sem um campo de escolha senão aplicar a pena de morte a qualquer pessoa condenada por homicídio, resultando em privação arbitrária da vida. Nestes termos, o Tribunal considerou que o Estado Demandado tinha violado o disposto no Artigo 4.º da Carta ao condenar a Peticionária à pena de morte sob um regime que não lhe proporcionou a oportunidade de mitigar a sua sentença depois de ter sido declarada culpada.

Citando os seus vários problemas de saúde mental, a Peticionária alegou que o Estado Demandado tinha violado o seu direito à dignidade ao proferir uma sentença de morte contra uma pessoa que sofria de doença mental. Especificamente, a Peticionária defendeu que o recurso ao enforcamento, como meio de execução da pena de morte, equivale a um tratamento cruel, desumano e degradante. A Peticionária também argumentou que o seu direito à dignidade também tinha sido violado devido à sua longa permanência no corredor da morte.

Depois de compulsar os autos, o Tribunal constatou que nada constava que indicasse que a Peticionária ou os seus representantes tenham suscitado a questão do seu estado de saúde mental, seja na audiência de instrução preparatória, como durante o processo de julgamento ou para fundamentar o seu recurso perante o Tribunal de Recurso. O Tribunal também observou que a Peticionária não alegou que tinha sido evidente para o tribunal de primeira instância que ela era mentalmente incompetente durante o processo do seu julgamento. Na ausência de um elemento probatório do estado de saúde mental da Peticionária na altura do seu julgamento perante o Tribunal Superior, o Tribunal Africano considerou que, no que respeita à questão da saúde mental da Peticionária, não tinha qualquer fundamento para constatar erros nas constatações do tribunal de primeira instância. Perante o exposto nos parágrafos precedentes, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

No que respeita à contestação da Peticionária relativa à execução da pena de morte com recurso ao método de enforcamento, recordando a sua jurisprudência, o Tribunal considerou que o recurso ao método de enforcamento na execução da pena de morte, onde esta pena é permitida, é inerentemente degradante e «é um atentado à dignidade no que concerne à proibição de ... tratamento cruel, desumano e degradante». Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado tinha violado o disposto no Artigo 5.º da Carta ao decretar a execução da pena de morte com recurso ao método de enforcamento.

Sobre as alegações da Peticionária relativas à sua permanência no corredor da morte, o Tribunal confirmou que o período de espera até à consumação da execução pode causar *estresse* nas pessoas condenadas à morte, particularmente quando a espera for prolongada. De acordo com o Tribunal, este *estresse* decorre do medo natural da morte com o qual um prisioneiro condenado tem que viver. Nestes termos, o Tribunal

ressaltou que, embora uma pessoa condenada à morte tenha o direito de esgotar todos os processos judiciais, é necessário encontrar um equilíbrio entre permitir o acesso aos recursos judiciais disponíveis e a manutenção das pessoas cujas penas foram confirmadas pela instância judicial mais alta do país indefinidamente no corredor da morte. Dado que a Peticionária tinha permanecido sete (7) anos no corredor da morte, o Tribunal considerou que o tempo que ela permaneceu no corredor da morte era excessivamente prolongado e, por conseguinte, constituía uma violação do seu direito à dignidade, nos termos do disposto no Artigo 5.º da Carta.

A Peticionária também alegou a violação do seu direito a um processo equitativo pelas seguintes razões: o atraso registado entre a sua prisão e o seu julgamento; alegada parcialidade durante o seu julgamento; condenação à morte com base em provas insuficientes, não fiáveis e circunstanciais; e prestação de patrocínio jurídico ineficaz durante o julgamento.

Recordando a sua jurisprudência, o Tribunal declarou que, para determinar se a duração de um julgamento é ou não razoável, cada caso deve ser tratado com base no seu próprio mérito e que três (3) critérios são determinantes, designadamente a complexidade do caso, o comportamento da Peticionária e o comportamento das autoridades judiciais nacionais. No caso em apreço, o Tribunal constatou que a Peticionária foi presa no dia 4 de Fevereiro de 2008, a audiência de instrução preparatória foi realizada no dia 15 de Fevereiro de 2010, o seu julgamento teve início no dia 29 de Novembro de 2010, e o Tribunal Superior declarou a Peticionária culpada e a condenou no dia 19 de Setembro de 2011. Por conseguinte, no total, os trâmites processuais decorridos junto do Tribunal Superior até à condenação da Peticionária foram concluídos decorridos três (3) anos e sete (7) meses. No que diz respeito ao tempo decorrido entre a prisão da Peticionária e o início do seu julgamento, o Tribunal recordou que, desde a data da prisão até ao início do julgamento decorreram dois (2) anos, nove (9) meses e vinte e cinco (25) dias. No que respeita ao argumento relacionado com o do processo de julgamento prolongado de modo anormal, o Tribunal observou que, desde a data de início do julgamento até à sua conclusão, tinha decorrido um período de nove (9) meses e dezasseis (16) dias.

No que diz respeito ao tempo decorrido até ao início dos trâmites processuais contra a Peticionária, o Tribunal observou que o Estado Demandado tinha oferecido apenas uma explicação geral, de que os processos de controlo da apresentação de casos a julgamento no Tribunal Distrital são, muitas vezes, prolongados, uma explicação que, em todo o caso, não foi fundamentada com elementos de prova. O Tribunal também observou que nada constava nos autos que justificasse o atraso no início do julgamento, uma vez que, por exemplo, a acusação se baseou principalmente em depoimentos de testemunhas oculares do homicídio. O Tribunal observou ainda que o Estado Demandado não tinha demonstrado que o atraso no início do julgamento tinha sido devido à conduta da Peticionária. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que o período de dois (2) anos, nove (9) meses e vinte e cinco (25) dias decorrido entre a prisão da Peticionária e o início do seu julgamento tinha constituído um atraso indesculpável nos procedimentos internos e, portanto, constituiu uma violação do disposto na alínea (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

Dada a natureza do delito e do julgamento em geral, o Tribunal também concluiu que o período de nove (9) meses e dezasseis (16) dias decorrido para concluir o processo de julgamento era razoável. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou as disposições da alínea (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que respeita ao tempo decorrido para a conclusão do processo de julgamento da Peticionária, que correu os seus trâmites junto do Tribunal Superior.

Quanto à alegação da Peticionária de que o tribunal de primeira instância tinha violado as disposições da alínea (b) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta ao violar o princípio da presunção de inocência e ao transferir o ónus da prova para a Peticionária, bem como ao permitir que os assessores a interrogassem, o Tribunal considerou que, com base na sua própria leitura dos autos, não havia fundamentos com base nos quais pudesse impugnar as constatações dos tribunais nacionais, em particular, no que respeita à alegada violação do disposto na alínea (b) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. Consequentemente, o Tribunal rejeitou a alegação de que as disposições consagradas na alínea (b) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta tinham sido violadas.

Quanto à alegada violação do direito a um processo equitativo, devido à conduta dos assessores, o Tribunal observou que, de acordo com a legislação do Estado Demandado, os assessores podem solicitar esclarecimentos aos arguidos. Assim, o Tribunal considerou que era obrigação da Peticionária demonstrar que, num determinado caso, os assessores extravasaram a mera procura de esclarecimentos, o que não se demonstrou ser o caso no processo em apreço. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a alegação da Peticionária de que o Estado Demandado violou o seu direito de ser julgada por um tribunal imparcial, consagrado na alínea (b) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

Em relação ao argumento da Peticionária de que o depoimento da testemunha da acusação era inconsistente e desprovido de credibilidade, e que o tribunal de primeira instância tinha usado provas circunstanciais para a condenar, o Tribunal reiterou que o direito a que a sua causa seja ouvida exige que, em matéria penal, o arguido seja condenado apenas depois de a sua culpabilidade ter sido provada sem qualquer margem de dúvidas. No entanto, o Tribunal também ressaltou que não substitui os tribunais nacionais quando se trata de avaliar as provas apresentadas em processos internos, embora seja provido de competência para examinar se a maneira como essas provas foram consideradas é ou não compatível com as normas internacionais de direitos humanos. No presente caso, o Tribunal constatou que as alegações da Peticionária relativas ao tratamento das questões probatórias foram objecto de apreciação pelo Tribunal de Recurso do Estado Demandado. Com base na avaliação feita pelo próprio Tribunal, constatou-se que as alegações da Peticionária com fundamento na insuficiência ou falta de fiabilidade das provas não foram corroboradas pelos factos registados nos autos. Dado que o Tribunal Superior ouviu todas as testemunhas, o Tribunal considerou que, a menos que houvesse erros evidentes, não podia interferir com as constatações do Tribunal Superior.

De um modo geral, o Tribunal concluiu que as provas aduzidas nos autos não revelaram a existência de qualquer erro manifesto que tenha originado um erro judicial em detrimento da Peticionária. Assim, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado

não violou o direito da Peticionária a um julgamento equitativo, nos termos das disposições consagradas no Artigo 7.º da Carta.

Sobre a alegada violação do direito a uma representação eficaz, o Tribunal observou que o Estado Demandado tinha atribuído um advogado à Peticionária e assumido todas as custas, durante o decurso do processo junto do Tribunal Superior, bem como junto do Tribunal de Recurso. O Tribunal observou ainda que nada constava dos autos que demonstrasse que o Estado Demandado tenha impedido o acesso do advogado à Peticionária para efeitos de consulta e preparação da sua defesa. Os autos também não demonstraram que o Estado Demandado tenha negado ao advogado da Peticionária o tempo e as instalações adequadas necessárias para preparar a defesa da Peticionária. O Tribunal também considerou que nada constava dos autos que demonstrasse que a Peticionária tenha informado o Tribunal Superior ou o Tribunal de Recurso de quaisquer deficiências na conduta do advogado na sua defesa. Nestes termos, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o direito da Peticionária a uma representação eficaz, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

Diante do exposto nos parágrafos precedentes, o Tribunal reiterou as suas constatações de que o Estado Demandado violou o direito da Peticionária a um julgamento imparcial apenas na medida em que houve um atraso excessivo entre o momento da sua prisão e o início do seu julgamento perante o Tribunal Superior. No entanto, o Tribunal não considerou que este atraso tenha viciado a totalidade do julgamento da Peticionária junto dos tribunais nacionais. Nesta conformidade, o Tribunal concluiu que a pena imposta à Peticionária não decorre de um processo conduzido em violação do seu direito a um julgamento imparcial.

Tendo constatado que o Estado Demandado violou as disposições consagradas nos Artigos 4.º, 5.º e alínea (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, concluiu igualmente que violou o disposto no Artigo 1.º da Carta.

Quanto às medidas de reparação, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência estabelecida em relação aos princípios que regem a concessão de reparações no direito internacional. No que diz respeito aos danos materiais, o Tribunal indeferiu o pedido da Peticionária de reparação de danos materiais pelo facto de ter apresentado elementos comprovativos.

Sobre os danos morais, o Tribunal confirmou que a Peticionária sofreu danos morais porquanto o Estado Demandado violou os seus direitos à vida, à dignidade e a um julgamento imparcial. No exercício equitativo da sua competência, o Tribunal atribuiu à Peticionária a quantia de TZS 7 000 000 (sete milhões de Xelins tanzanianos).

Quanto às medidas de reparação não pecuniárias, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado tomasse todas as medidas necessárias para revogar as disposições relativas à aplicação obrigatória da pena de morte no seu Código Penal, para garantir a não recorrência de violações semelhantes às que a Peticionária foi sujeita. O Tribunal também ordenou que o Estado Demandado tomasse todas as medidas necessárias para a reapreciação do caso da Peticionária no que respeita à imposição da sua pena, através de um processo que não implique a aplicação obrigatória da

pena de morte, mas que mantenha plenamente a competência discricionária do funcionário judicial.

Embora nenhuma das Partes tenha feito qualquer pedido em relação à publicação do Acórdão, o Tribunal considerou que era necessário decretar a sua publicação. Assim, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado divulgasse o presente Acórdão, dentro de três (3) meses a contar da data de notificação, através dos sítios Web das instituições judiciárias e do Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais, e garantisse que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data da sua publicação.

Sobre a execução das suas decisões e a respectiva prestação de relatórios, o Tribunal decretou que o Estado Demandado apresentasse, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução dos despachos nele emitidos e, posteriormente, a cada seis (6) meses, até que o Tribunal considere que todos os despachos foram executados plenamente.

O Tribunal decretou que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

O Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA emitiu uma declaração de voto.

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0122019>

Para mais informações, queiram contactar o Cartório, através do endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.